



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.916427/2013-40
ACÓRDÃO	1301-007.590 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO RETIDO NO EXTERIOR. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, é ônus do contribuinte comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido sob pena de não reconhecimento do indébito.

Não demonstrado o oferecimento das receitas correspondentes ao imposto pago ou retido no exterior ou, ainda, quando restar deficiente a comprovação do pagamento ou retenção, conforme art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, ou sob a forma simplificada, nos termos do art. 16, § 2º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispensou a consularização desde que comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital preveja a incidência do imposto de renda e por meio do documento de arrecadação, via apostilamento, deve ser negada a composição de tais valores para fins de formação do saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Belo Horizonte, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra ato que homologou parcialmente a PER/DCOMP nº 30498.09449.180113.1.7.02-5605, lastreada em saldo negativo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), ano-calendário 2009, no valor de R\$ 54.512.013,15.
2. A fundamentação para não reconhecimento integral do crédito e não homologação da compensação pela unidade de jurisdição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) se deu sob o fundamento de que as parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP, referentes ao Imposto de Renda pago ou retido no Exterior, no valor de R\$ 3.451.026,63, não restaram comprovadas, conforme Despacho Decisório Eletrônico nº 050919255 (fls.447).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 490/505), o sujeito passivo alegou que as retenções se referiam a dividendos recebidos do exterior, em específico, de Portugal, Holanda e Espanha; que tais valores encontravam-se discriminados em planilhas e cópias do seu Livro Razão; juntou atestado de autoridade fiscal, contrato de câmbio, avisos de crédito e outros documentos. Pugnou, ainda, pela não incidência dos juros de mora sobre a multa de mora.
4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 616/621) para manter o não reconhecimento da parcela de imposto pago no exterior em razão de que, ao analisar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), na Linha 29 (Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior) da Ficha 06A (Demonstração do resultado – PJ em geral), ter sido preenchida com valor zero, isto, é, evidenciando que a ora Recorrente não havia oferecido as receitas correspondentes à tributação. Sobre a questão sobre os juros, informou não possuir competência para se manifestar, visto que se trata de matéria

relativa à cobrança dos débitos informados com compensados, ou seja, matéria estranha a lide. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 650/804), o sujeito arguiu em preliminar a nulidade do r. acórdão que, no seu entender, inovou nos fundamentos para o não reconhecimento do crédito ao obstá-lo sob o argumento do não oferecimento das receitas correspondentes à tributação; com relação ao mérito, informa que as referidas receitas foram oferecidas à tributação, isto é, que os rendimentos, que totalizam R\$ 18.376.472,07, foram informados na Ficha 06A, Linha 25 (Resultados Positivos em Participações Societárias), dentro do montante de R\$ 57.420.822,06, conforme cópia do registro na DIPJ; que a contabilização dos dividendos é comprovada pelo Livro Razão; que o erro de preenchimento na DIPJ não causou qualquer dano ao Erário; que é inequívoca a retenção do IR no exterior efetuadas pelas empresas Portugal Telecon e Zon Multimedia, situadas em Portugal, e da empresa Aliança Atlântica Holding, situada na Holanda; que a exigência de reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, prevista no art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, foi mitigada com o advento do art. 16, § 2º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispensou aquela obrigação quando for comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prever a incidência do imposto de renda e por meio do documento de arrecadação; que os acordos entre o Brasil e Holanda e Portugal preveem a incidência de retenção por ocasião do pagamento de dividendos; que foi comprovada, com base no Atestado da Autoridade Fiscal Brasileira nº 222/2011, emitido pela RFB, a retenção de € 1.608029,00 a título de dividendos recebidos da empresa Aliança Atlântica Holding, e, com base no contrato de câmbio, celebrado junto ao Banco Santander, que apenas o valor de € 1.366.824,65 foram efetivamente transferidos à Recorrente, ou seja, que a diferença de € 241.204,35 se refere ao imposto de renda retido pela fonte pagadora; que obteve comprovante de retenção do imposto incidente sobre os dividendos pagos pela Portugal Telecon e pela ZOn

Multimedia, devidamente reconhecido pelo órgão retentor do imposto e pelo Consulado-Geral do Brasil em Lisboa/Portugal. Requer o reconhecimento da preliminar de nulidade e no mérito pela procedência do Recurso Voluntário.

6. Esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em 18.05.2017, por meio da Resolução nº 1301-000.419, decidiu por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora verificasse a tempestividade do Recurso Voluntário, em razão de não haver comprovação da data de interposição. Transcreve-se o voto da referida Resolução:

A ciência da decisão de primeira instância efetivou-se, conforme fl. 633, no dia 30/04/2015, uma quinta-feira. No dia seguinte, 01/05/2015, sexta-feira, feriado nacional, comemorou-se o Dia Mundial do Trabalho. Assim, a contagem do trintídio legal, para a interposição do recurso voluntário, iniciou-se no dia 04/05/2015 e se encerrou no dia 02/06/2015. No entanto, não há, nos autos, qualquer evidência a respeito da tempestividade da entrada do recurso voluntário na unidade de origem. Diante disso, proponho a descida dos autos à repartição preparadora a fim de que esta esclareça a data em que a recorrente ingressou com o recurso voluntário de fls. 650/661, dando-se ciência à interessada e abrindo-lhe prazo para se manifestar, na eventualidade da entrega intempestiva.

7. Em Despacho (fls. 817), a unidade de jurisdição da RFB refere que a peça recursal foi encaminhada por via postal e que consta no processo cópia do envelope com data de postagem (fls. 804). Informou ainda que, de acordo com os §§ 5º, 6º e 7º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, na hipótese de remessa por via postal, será considerada como data da sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento ou do carimbo apostado pelos Correios.

8. Cientificada dessa informação, a Recorrente comparece ao processo para ratificar as informações prestadas pela unidade da RFB, inclusive quanto a tempestividade da peça recursal.

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

10. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 30.04.2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 633), assim, o Recurso Voluntário, juntados aos autos em 01.06.2015, conforme carimbo dos Correios apostado no envelope de postagem (fls. 804), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade

11. Alega a Recorrente nulidade da r. decisão em razão de a DRJ ter inovado na fundamentação ao condicionar o reconhecimento do imposto retido no exterior à demonstração de tributação das correspondentes receitas.

12. A possibilidade legal para a compensação do imposto pago no exterior consta no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, **sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real**, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. (g.n.)

13. A autoridade julgadora de primeira instância, diante da manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório Eletrônico que não logrou validar as retenções na fonte efetuadas no exterior, em estrita observância ao comando legal de que só é possível a compensação do imposto de renda no exterior em relação a lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real.

14. A possibilidade para a compensação do imposto de renda pago ou retido no exterior está condicionada, resumidamente, a quatro requisitos: (i) efetivo pagamento ou retenção), (ii) comprovação pelo órgão arrecadador e sua consularização ou apostilamento, conforme Decreto nº 8.660, de 2016, denominada Convenção de Haia de Apostilamento, (iii) oferecimento das respectivas receitas e (iv) limitação à parcela dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior sobre a qual incide o imposto e adicional devido no Brasil.

15. Observa-se da decisão recorrida que, antes mesmo de se verificar se os aspectos formais relativos ao imposto retido no exterior foram atendidos, analisou se a Recorrente havia oferecido as receitas oriundas de participações no exterior, que deveriam estar discriminadas na Linha 29 (Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior) da Ficha 06ª da DIPJ.

16. Em razão de inexistência de valores declarados referentes a rendimentos oriundos do exterior, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que um dos requisitos legais para a compensação de imposto retido no exterior não restava atendido.

17. O procedimento adotado pela DRJ está de acordo com o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, e está em consonância com o entendimento vinculante no âmbito administrativo após a edição da Súmula CARF nº 80, que possui a seguinte redação:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

18. Além disso, os casos de nulidade no Processo Administrativo Fiscal estão previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

19. A r. decisão está devidamente motivada, com argumentação clara e congruente com a legislação, fato que permitiu à Recorrente o pleno conhecimento e apresentar suas razões com vista sua reforma. Não há, portanto, qualquer ofensa ao direito de defesa, que implique declarar a nulidade do ato decisório.

20. Diante do exposto, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Mérito

21. Conforme relatado, o litígio tem escopo bem definido, a necessidade de demonstração das retenções do imposto pago no exterior, no valor de R\$ 3.451.026,63, e o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

22. A Recorrente alega que as receitas com dividendos, no valor de R\$ 18.376.472,07, foram informadas na Ficha 06A, Linha 25 (Resultados Positivos em Participações Societárias), onde consta o montante de R\$ 57.420.822,06. Informa, ainda, que os dividendos constam registrados no Livro Razão, anexos ao Recurso Voluntário (Doc. nº 07).

23. Observa-se que as alegadas cópias do Livro Razão, anexo ao Recurso Voluntário (Doc. nº 07 – fls. 650/804) estão ilegíveis. Compulsando os documentos anexos à Manifestação de Inconformidade, observa-se que as mesmas cópias foram juntadas por ocasião da instauração do litígio; nelas até é possível identificar os valores, mas a baixa qualidade das cópias impossibilita identificar os demais dados dos documentos, tais como número das contas contábeis e títulos.

24. Ainda que se pudesse aceitar tais cópias, de precária qualidade, não há detalhamento da composição do valor de R\$ 57.420.822,06 informado na DIPJ e se, efetivamente, os rendimentos com dividendos, no valor de R\$ 18.376.472,07, integram aquele valor.

25. Sobre os valores retidos, a Recorrente informa que R\$ 2.671.331,80 se referem ao imposto retido e R\$ 13.356.659,00 se referem aos rendimentos com dividendos recebidos de Portugal Telecom; por seu turno, que R\$ 106.891,48 e R\$ 534.457,40 se referem ao imposto retido e dividendos oriundos de Zon Multimedia, ambas situadas em Portugal. Finalmente, que R\$ 672.803,35 e R\$ 4.485.355,67 se referem ao imposto retido e dividendos de Aliança, localizada na Holanda.

26. Aduz ainda a Recorrente que as retenções efetuadas em Portugal estão devidamente comprovadas, conforme anexo à peça recursal (Doc. nº 08 – fls. 650/804), onde consta o valor retido a título de IRPC (Imposto sobre a Renda das Pessoas Coletivas).

27. Os documentos relativos à alegada retenção efetuada em Portugal, denominado de “Aviso de Crédito” se referem tão somente a documento análogo a um comprovante de rendimentos assinado pela instituição financeira que intermediou a operação. O reconhecimento das assinaturas foi efetuado apenas em relação aos signatários desse documento, isto é, não há documento emitido ou reconhecido pela Autoridade Tributária Portuguesa.

28. Não há nos autos qualquer documento que indique a retenção do imposto na Holanda.

29. Os Atestados da Autoridade Fiscal Brasileira, anexados à Manifestação de inconformidade, não se prestam a comprovar a retenção do imposto, mas a declarar à fonte pagadora no exterior que a Recorrente é contribuinte e residente no Brasil, atualmente a emissão de formulário é regulada pela IN RFB nº 1.226, de 2011¹.

30. Em resumo, não se identifica no processo comprovante conforme previsto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, ou sob a forma simplificada, nos termos do art. 16, § 2º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispensou a consularização desde que comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital preveja a incidência do imposto de renda e por meio do documento de arrecadação, via apostilamento. Observe-se, que no caso da Holanda, os documentos devem estar acompanhados de tradução juramentada².

¹ IN RFB nº 1.226, de 2011:

Art. 1º O fornecimento de informações sobre a situação fiscal de pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil ou no exterior, de interesse da administração tributária brasileira, da administração tributária de país com o qual o Brasil tenha firmado acordo para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, ou da própria pessoa física ou jurídica, obedecerá às regras estabelecidas nesta Instrução Normativa.

² IN RFB nº 1.520, de 2014:

Art. 25. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite do IRPJ e da CSLL incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

[...]

§ 5º-A O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o § 5º pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no

31. Essa Turma tem consolidado entendimento de que nos casos de repetição de indébito, é ônus do contribuinte demonstrar adequadamente o crédito alegado, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015. Cita-se alguns precedentes:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003 PERDCOMP. CRÉDITO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

É ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis. No presente caso, o contribuinte não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem os erros cometidos em suas declarações, nem a existência do direito creditório alegado, insistindo na suficiência de declarações e transcrições de lei que, em sua ótica, embasa seu pleito. Assim, há de se indeferir o pedido de compensação, ratificando a decisão recorrida.

(Acórdão nº 1301-006.502, Relator José Eduardo Dornelas Souza, sessão em 16.08.2023)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), é requisito para a extinção de débitos tributários que os créditos compensados sejam líquidos e certos, além de pertencentes ao sujeito passivo. Assim, nos processos de compensação, é do contribuinte o ônus de comprovar a liquidez, certeza e suficiência do seu direito creditório.

(Acórdão nº 1301-006.704, Relatora Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, sessão em 18.10.2023)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

âmbito dos países signatários, a qual deve: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017)

II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1772, de 21 de dezembro de 2017) [...]

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

(Acórdão nº 1301-006.490, Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, sessão em 15.08.2023)

32. Em resumo, em que pese o constante na r. decisão sobre o não oferecimento das receitas com dividendos, a Recorrente não logrou demonstrar que o valor relativo a essas receitas integrou o montante informado na Linha 25 (Resultados Positivos em Participações Societárias) da Ficha 06A da DIPJ. Além disso, a comprovação do imposto de renda retido no exterior não observou os requisitos previstos na legislação.

Conclusão

33. Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins